



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.003418/2009-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.123 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de junho de 2013
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente HORIZONTE CONVENIÊNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, no interesse de resguardar os interesses da Fazenda Nacional face a uma eventual arguição de nulidade, converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem adote as seguintes providências: i) diante da contradição estampada no Termo de Responsabilidade Pessoal de fls. 74/79, verifique junto à autoridade lançadora se a imputação de responsabilidade tributária ali tratada diz respeito única e exclusivamente ao Sr. Jorge Bussab Azzuz; ii) anexe o comprovante de ciência da decisão de primeira instância ao Sr. JORGE BUSSAB AZZUZ (e, se for o caso, ao Sr. Antônio de Pádua Silveira e à Sra. Maria Felina de Santana Silveira); iii) caso o responsável tributário (ou responsáveis tributários, a depender do esclarecimento da autoridade lançadora) não tenha sido cientificado da decisão de primeira instância, efetue a referida ciência, reabrindo prazo para, se for o caso, interposição de recurso voluntário.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para a Seguridade Social – INSS, relativas ao ano-calendário de 2005, formalizadas no âmbito do SIMPLES.

Por meio de ação fiscal, foi apurada omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Entendendo ter havido evidente intuito de fraude, a autoridade fiscal aplicou multa qualificada de 150%, e imputou responsabilidade tributária aos sócios da fiscalizada, ANTÔNIO DE PÁDUA SILVEIRA e MARIA FELINA DE SANTANA SILVEIRA, e ao Procurador desta, Sr. JORGE BUSSAB AZZUZ.

Inconformada, a autuada interpôs impugnação (fls. 1.086/1.097), momento em que alegou:

- que a movimentação financeira concentrada na pessoa jurídica Horizonte Conveniência Ltda. foi devido exclusivamente por motivos de precária situação financeira que se encontravam outras pessoas, nada tendo a ver com motivos fiscais, e que o próprio autor do procedimento ao obter as respostas das pessoas intimadas comprovou que a conta bancária, na realidade, não era da minúscula lojinha de conveniência;

- que o lançamento deveria ser feito em nome dos verdadeiros titulares da conta, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, sendo ilegítima a sujeição passiva;

- que a Fiscalização considerou a totalidade dos depósitos como receita omitida, inclusive os depósitos feitos em cheques, cujos valores foram liberados e posteriormente devolvidos, conforme relação anexa, na qual consta também a existência de outras ocorrências que justificam a exclusão do montante de R\$ 1.601.852,20 da suposta omissão de receita;

- que o motivo declinado pela autoridade fiscal para aplicar a multa qualificada de 150%, qual seja, “a pessoa jurídica cedeu e permitiu que terceiros utilizassem sua conta corrente para movimentação financeira, constituindo evidente intuito de fraude”, não consta no ordenamento jurídico, mesmo porque não existe norma que proíba alguém de utilizar conta bancária de outro diante de sua própria permissão;

Por fim, a fiscalizada solicitou a realização de perícia com o intuito de apurar: (a) se o valor de R\$ 1.601.852,20 deve ser reduzido da suposta omissão de receita no valor de R\$ 7.299.118,60; (b) se os valores depositados no montante de R\$ 7.299.118,60 referem-se à movimentação financeira pertencentes a terceiros ou à ela; e (c) o tamanho da área ocupado por elas.

Antônio de Pádua Silveira, Maria Felina de Santana Silveira e Jorge Bussab Azzuz, indicados como Responsáveis Tributários, também apresentaram impugnação (fls. 1179/1182), por meio da qual solicitaram que fossem consideradas as razões de defesa apresentadas contra os autos de infração e reafirmaram que eventual lançamento deveria ter sido feito em nome de outras pessoas (Posto de Gasolina, Imobiliária e negócios pessoais) e que, nesse sentido, não se poderia transferir responsabilidade tributária por fato gerador de outrem, ou seja, a responsabilidade tributária se dá aos sócios e procuradores do contribuinte que deu ensejo ao nascimento do fato gerador da obrigação tributária e isso não se transfere.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, apreciando as razões trazidas pelas defesas, decidiu, por meio do acórdão nº 14-28.619, de 26 de abril de 2010, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

TRIBUTAÇÃO DA RECEITA OMITIDA Para o ano calendário em que a empresa estava inscrita no Simples e dele não tendo sido excluído, nem de ofício, nem a requerimento, as eventuais omissões de receitas apuradas pelo Fisco devem ser tributadas de acordo com o regime do SIMPLES.

LANÇAMENTOS DE OFÍCIO DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS PELO SISTEMA SIMPLES: IRPJ, CSL, PIS, COFINS, IPI e INSS.

Verificada omissão de receita na pessoa jurídica optante pelo Simples, devem ser lavrados os lançamentos correspondentes aos tributos que o compõem, respeitada a partilha prevista na lei. A decisão pertinente ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ-SIMPLES) deve nortear as inferências correlatas aos autos de infração de contribuições sociais e previdenciária, tendo em vista que provêm de receita omitida decorrente de aplicação de presunção legal idêntica, mantendo íntima relação de causa e efeito.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento do IRPJ pela íntima relação de causa e efeito existente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Processo nº 13855.003418/2009-14
Resolução nº **1301-000.123**

S1-C3T1
Fl. 1.233

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 1.212/1.225, em que, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, adita que a decisão recorrida é omissa em relação à documentação juntada por ela, sustentou que é competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional imputar responsabilidade tributária a terceiro e, por fim, que, embora tenha usado o termo “perícia” na impugnação, é possível verificar que o que pretendia era que fosse realizada uma diligência para, por exemplo, comprovar a tributação indevida sobre a base de cálculo correspondente a R\$ 1.601.852,20.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Penso que, de início, algumas considerações acerca dos elementos reunidos ao processo devem ser apresentadas.

O Termo de Responsabilidade Pessoal de fls. 74/79 revela, a meu ver, uma certa contradição, senão vejamos:

O referido Termo indica como RESPONSÁVEIS – SÓCIOS o Sr. ANTÔNIO DE PÁDUA SILVEIRA e a Sra. MARIA FELINA DE SANTANA SILVEIRA e, ao tratar no item 1 da RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS, afirma que estes, juntamente com o Procurador JORGE BUSSAB AZZUZ, dolosamente buscaram “*ocultar a realidade dos fatos com o intuito único de eximir-se de pagamento de tributo.*”

Adiante, a autoridade fiscal consigna, *in verbis*:

Em uma análise sistêmica, os fatos e situações comprovados pela fiscalização adequam-se perfeitamente ao tipo legal invocado, que, aliado ao disposto no art. 11, abaixo transcrito, do mesmo diploma (Lei 8.137/90) e ao constante na matéria tributária inerente (art. 137, inciso II do CTN) não nos deixam qualquer dúvida quanto **RESPONSABILIZAR PESSOALMENTE OS SÓCIOS E PROCURADOR** da pessoa jurídica **HORIZONTE CONVENIÊNCIA LTDA.** — CNPJ nº **03.601.667/0001-38**, pelos créditos tributários apurados no AUTO DE INFRAÇÃO, corroborado pelo MPF 2008.00449-4.

(GRIFO DO ORIGINAL)

Na CONCLUSÃO apresentada no Termo em questão, entretanto, assinala “ser de **RESPONSABILIDADE PESSOAL** do procurador nomeado para administrar a sociedade **Jorge Bussab Azzuz**, CPF 071.767.638-28 o pagamento do crédito tributário ora apurado”. Considerado o documento de fls. 80, somente o Sr. JORGE BUSSAB AZZUZ foi cientificado do Termo de Responsabilidade Pessoal.

Os autos de infração, conforme documento de fls. 1.077, foram cientificados apenas à contribuinte fiscalizada.

Não obstante os fatos antes relatados, o Sr. Antônio de Pádua Silveira e a Sra. Maria Felina de Santana Silveira ingressaram nos autos, eis que, juntamente com o Sr. Jorge Bussab Azzuz, apresentaram impugnação tempestiva (fls. 1.179/1.182).

A decisão prolatada em primeira instância, embora faça referência ao fato de que o Sr. Antônio de Pádua Silveira, a Sra. Maria Felina de Santana Silveira e o Sr. Jorge Bussab Azzuz, apresentaram impugnação, tratou exclusivamente da responsabilidade atribuída ao Sr. JORGE BUSSAB AZZUZ, o que leva à suposição que a Turma Julgadora *a quo* entendeu que somente em relação ao referido senhor houve imputação de responsabilidade.

Ao promover a ciência da decisão exarada em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal em Franca, São Paulo, expediu intimação unicamente para a contribuinte fiscalizada (HORIZONTE CONVENIÊNCIA LTDA.) – fls. 1.204, deixando de fazê-lo, pelo que se pode supor a partir dos elementos colacionados aos autos, para o Sr. Jorge Bussab

Azzuz e, se fosse o caso, para o Sr. Antônio de Pádua Silveira e para a Sra. Maria Felina de Santana Silveira.

Diante de tais considerações e no interesse de resguardar os interesses da Fazenda Nacional face a uma eventual argüição de nulidade, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem adote as seguintes providências:

i) diante da contradição estampada no Termo de Responsabilidade Pessoal de fls. 74/79, verifique junto à autoridade lançadora se a imputação de responsabilidade tributária ali tratada diz respeito única e exclusivamente ao Sr. Jorge Bussab Azzuz;

ii) anexe o comprovante de ciência da decisão de primeira instância ao Sr. JORGE BUSSAB AZZUZ (e, se for o caso, ao Sr. Antônio de Pádua Silveira e à Sra. Maria Felina de Santana Silveira);

iii) caso o responsável tributário (ou responsáveis tributários, a depender do esclarecimento da autoridade lançadora) não tenha sido cientificado da decisão de primeira instância, efetue a referida ciência, reabrindo prazo para, se for o caso, interposição de recurso voluntário.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 17/06/2013 18:33:08.

Documento autenticado digitalmente por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 17/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: PLINIO RODRIGUES LIMA em 19/06/2013 e WILSON FERNANDES GUIMARAES em 17/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/04/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0422.12135.09S9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0E6A88A891A3F836A8B6F51EF2D26C26B6B4F13E